



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.844 - DF (2014/0008393-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CUSTÓDIA ALTA FAGUNDES**
ADVOGADOS : **MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)**
 ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL NÃO CONFIGURADA.

1. *"A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF"* (AgRg no REsp 1.256.760/RS, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/12/2013).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.844 - DF (2014/0008393-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CUSTÓDIA ALTA FAGUNDES
ADVOGADOS : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que faz jus ao percentual de 13,23% a título de revisão geral de remuneração, pois:

(...) com o intuito de driblar a norma, foram editadas as duas Leis, no mesmo dia 02 de julho de 2003, que alteravam os valores das remunerações dos servidores públicos federais. Ocorre que uma das Leis, não respeitou o Princípio Isonômico intrínseco no inciso acima descrito, e atribuiu um valor único, de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a todos os servidores.

(...)

Assim, resta clara a distinção de índices feita pelo Poder Legislativo, quando publica duas Leis consecutivas e com o mesmo objetivo, qual seja, alterar o pagamento dos servidores tentando driblar a norma constitucional. Não há como negar, com a justificativa de que a Lei nº 10.698/03 se trata de uma Vantagem Pecuniária Individual, e que por isso em nada se confunde com a Revisão Geral Anual, pois esta foi elaborada conjuntamente com a Lei nº. 10.697/03 (fls. 242/243-e).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.844 - DF (2014/0008393-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL NÃO CONFIGURADA.

1. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (AgRg no REsp 1.256.760/RS, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/12/2013).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmá-los.

Transcrevo o seu teor:

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto **está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, verbis:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.**

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/11/2013, DJe 12/12/2013)

Desta forma, **incide, na espécie a Súmula 83/STJ**, segundo o qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, a qual também é aplicável ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme já vem decidindo o STJ.

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0008393-6

AgRg no
AREsp 462.844 / DF

Números Origem: 00246248420104013400 11262011 246248420104013400

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTÓDIA ALTA FAGUNDES
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CUSTÓDIA ALTA FAGUNDES
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.